

mercado da não comprovação da natureza singular dos serviços, nem da notória especialização da empresa contratada;

c) Nos contratos futuros, seja devidamente comprovada inviabilidade de competição antes de declarada inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 e seus incisos, da Lei nº 8.666/93;

d) Em virtude das constatações verificadas nos itens 11.1.2 "c.1", "c.2", "c.3", "c.4" e "c.5", em futuras contratações, o fiscal e/ou comissão de fiscalização atente para cumprimento, pela contratada, de todas as cláusulas a que se obrigar por força contratual, exigindo comprovação de todas as suas responsabilidades, bem como, proceda anotações em registro próprio em relatórios, evidenciando sua efetiva atuação no acompanhamento da execução do contrato; e

e) Cumpra plenamente o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, com fundamento no art. 56 § 1º da Lei Complementar 81/2012.

ACÓRDÃO N.º 64.541

(Processo TC/504499/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio/SAGRI nº 281/2008.

Responsável/Interessado: CARLOS FERNANDES XAVIER e FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO PARÁ

Advogadas: MARLEY FÁBIO DE SOUSA PEREIRA – OAB/PA n. 27.695 e VERENA LEITÃO DE OLIVEIRA – OAB/PA n. 17.992

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Presidente à época da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (CPF: ***.341.485-**), no valor de R\$- 600.000,00 (seiscentos mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.542

(Processo TC/503705/2017)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: EDMIR JOSÉ DA SILVA, prefeito, à época, do Município de Pacajá.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 56.191, de 03.11.2016.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 e art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, prefeito, à época, do Município de Pacajá e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tornando insubsistente o Acórdão nº 56.191, com o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO N.º 64.543

(Processo TC/503690/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEIRDUM (SEDURB) nº. 002/2010 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. MÁRCIO RICARDO BORGES DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Advogado: ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO – OAB/PA nº. 31.600

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso VI, da CF/88, decidir pela incompetência da Corte de Contas Estadual para analisar e julgar as presentes contas, devendo sua documentação ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União - TCU, para o exercício do controle externo dos recursos destinados à viabilização de empreendimentos no Município de Aurora do Pará.

ACÓRDÃO N.º 64.544

(Processo TC/520152/2020)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SECTI n.º 006/2017.

Responsável/Interessado: CLÁUDIO ALEX JORGE DA ROCHA e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO ALEX JORGE DA ROCHA, Reitor à época do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, CPF nº xxx.039.452-xx, no valor de R\$- 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.545

(Processo TC/516545/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº 037/2018 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. EVANDRO BARROS WATANABE e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ

Advogado: ANDRÉ MARTINS MALHEIROS – OAB/PA nº. 18.240

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EVANDRO BARROS WATANABE (CPF: ***410.562-**), prefeito municipal de Santa Isabel do Pará, no valor de R\$-1.289.516,30 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos);
- 2) aplicar ao Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE, C.P.F. nº. 286.634.203-82, Secretário à época da SENTRAN, multa de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº

17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 64.546

(Processo TC/514033/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 046/2008.

Responsável/Interessado: ÁLVARO AIRES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

Advogado: Dr. BRUNO FABRICIO VALENTE DA SILVA, OAB/PA nº. 10085

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal de Curralinho, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.547

(Processo TC/520334/2009)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPOF nº 061/2008

Interessado/Responsável: JAIME BARBOSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Advogado: Dr. ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO – OAB/PA nº 7.930

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Óbidos, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.548

(Processo TC/532821/2009)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 091/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, OAB/PA nº. 7885

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Ex-Prefeito Municipal de Juruti, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.549

(Processo TC/527501/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN n.º 008/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA, OAB/PA nº 9.206

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES (CPF:***.689.392.**), ex-Prefeito do Município de Curuçá, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.550

(Processo TC/512760/2020)

Assunto: Petição Constitucional formulada pelo Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Rio Maria

Advogado: ALANO LUIZ QUEIRÓZ PINHEIRO – OAB/PA N 10.826

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, julgar parcialmente procedente a Petição Constitucional formulada pelo Sr. Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Rio Maria, para declarar a nulidade da notificação de julgamento realizada às fls. 235/236 e 244/245 do processo TC/534719/2008 e, consequentemente, do Acórdão n. 57.233, de 25/1/2018 e determinar o retorno dos autos ao seu relator, para a adoção das providências necessárias à notificação de julgamento no exato endereço do responsável.

ACÓRDÃO N.º 64.551

(Processo TC/504793/2011)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA referente ao exercício financeiro de 2010.

Responsável/Interessado: VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DAMASCENO

Advogado: Dr. WANDERLEI MARTINS LADISLAU – OAB/PA nº 7.542

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56,